

2 — Serão considerados avariados os bolos e cremes de pastelaria em que  $c/n > \frac{2}{5}$  no que respeita aos casos não abrangidos pelo número anterior, e bem assim sempre que a verifiquem valores superiores a *M* e inferiores a *S*.

3 — Serão considerados corruptos os bolos e cremes de pastelaria em que se verifique:

- a) Presença de *Salmonella*;
- b) Contagem de *Staphylococcus aureus* com valor superior a  $5 \times 10^4$ ;

c) Contaminação microbiana igual ou superior ao valor *S*.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Saúde.

Assinada em 4 de Janeiro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Anexo a que se refere o n.º 1.º

Critério microbiológico (*m*) para bolos e cremes de pastelaria

| Número de microrganismos a 30°C (NP-1995) | Bactérias coliformes a 30°C (NP-2164) | Pesquisa de <i>Escherichia coli</i> (NP-2308) | <i>Staphylococcus aureus</i> (NP-2260) | Esporos de clostrídios sulfito-redutores (NP-2262) | Pesquisa de <i>Salmonella</i> (NP-1933) | Número de colónias de bolores e leveduras (NP-3277/1) |
|-------------------------------------------|---------------------------------------|-----------------------------------------------|----------------------------------------|----------------------------------------------------|-----------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| Máximo: 100 000 por grama.                | Máximo: 1000 por grama.               | Máximo: 10 por grama.                         | Máximo: 100 por grama.                 | Máximo: 10 por grama.                              | Negativo em 25 g.                       | Máximo: 500 por grama.                                |

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 37/90

de 26 de Janeiro

Considerando que a gratificação atribuída aos orientadores responsáveis por cada núcleo de estágio dos cursos de licenciatura de formação inicial de professores, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 72/82, de 9 de Março, não sofreu qualquer alteração desde essa data;

Considerando a necessidade de introduzir as alterações tendentes a corrigir os desníveis entre diversas funções formativas, sem prejuízo de outras alterações que se venham a verificar necessárias, urge actualizar a gratificação auferida por esses orientadores pedagógicos;

Considerando ainda a conveniência de manter, relativamente às nomeações dos orientadores pedagógicos, a disciplina consagrada no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 78/82, de 9 de Março:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Aos orientadores, docentes do ensino preparatório ou secundário, responsáveis por cada núcleo de estágio dos cursos de licenciatura de formação inicial de professores passa a ser devida gratificação mensal no valor de 11 440\$.

2 — A gratificação referida no número anterior será actualizada anualmente mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e os da Educação.

3 — Esta gratificação é devida a partir do início do ano escolar, ou do início de funções, quando as nomeações ocorrerem após aquela data, e deixa de ser devida a partir do final do ano escolar ou do mês seguinte àquele em que o orientador cesse as suas funções específicas por inexistência de estagiários, nomeadamente por efeitos de desistência destes.

Art. 2.º As nomeações dos orientadores referidos no artigo anterior ficam isentas de visto do Tribunal de Contas.

Art. 3.º Os encargos com a gratificação dos orientadores serão suportados pelos orçamentos das escolas preparatórias, C+S ou secundárias onde estiverem colocados.

Art. 4.º É revogado o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 78/82, de 9 de Março.

Art. 5.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Setembro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Novembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Janeiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 38/90

de 26 de Janeiro

O Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, pessoa colectiva de direito público, transitou da tutela do Ministério da Educação para o Ministério da Saúde, por força do Decreto-Lei n.º 329/87, de 23 de Setembro, que aprovou a Lei Orgânica do XI Governo Constitucional.

Conforme o n.º 2 do artigo 19.º do diploma referido, a transição aprovada integrou o Instituto no Serviço Nacional de Saúde, tornando-se assim premente a regularização de situações pendentes à altura.